

COMARCA DE CASCAVEL
1º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Portaria nº 02/2019 - Página 1 de 8

PORTARIA N° 02/2019

O Dr. ROSALDO ELIAS PACAGNAN, MM. Juiz de Direito Supervisor do 1º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Cascavel, no uso de suas atribuições legais, fundado no art. 93, XIV, da Constituição Federal, no art. 2º da Lei nº 9.099/95, no art. 152, § 1º, do Código de Processo Civil, e no Capítulo XI, do Título III (artigos 357 a 360), do Código de Normas do Foro Judicial da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná (Provimento nº 282/2018),

CONSIDERANDO a grande quantidade de processos que são ajuizados anualmente e distribuídos para esta Unidade Judiciária; o número elevado de conclusões para proferir despachos ou decisões repetitivas em boa parte dos processos, especialmente naqueles em fase de cumprimento de sentença; a necessidade de imprimir maior celeridade ao andamento desses e de outros feitos com objetivo de alcançar a máxima efetividade (inclusive, por efeito indireto, nos processos que ainda dependem, na fase de conhecimento, de decisões interlocutórias ou de sentença de mérito); a possibilidade do auxílio eficaz da Secretaria ao Juízo, sem prejuízo da atuação da assessoria do Gabinete, isto é, em atuação cooperativa, na identificação, na separação e na elaboração de atos de impulso oficial desses processos, conforme as providências ordinariamente exigidas, as orientações prévias e a conferência posterior do Juiz de Direito Supervisor e, ainda, a adoção de modelos padronizados,

RESOLVE

Delegar à Secretaria deste Juízo, mediante a divisão em setores de trabalho por matéria e/ou diligências e a instituição de gestores, a prática dos seguintes atos e diligências, *independentemente da conclusão prévia dos autos para despacho ou decisão*:

SETOR I: Cumprimento (execução) de título judicial transitado em julgado que condenou ao pagamento de quantia certa, quando houver depósito ou penhora de dinheiro, ou, ainda, acordo entre as partes

COMARCA DE CASCAVEL
1º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Portaria nº 02/2019 - Página 2 de 8



1.a. A **expedição** do alvará de levantamento em favor da parte vencedora e de seu advogado, quando este tenha procuração escrita nos autos com poderes especiais para receber e dar quitação (CPC, art. 105, *caput*), deduzidas as eventuais custas processuais, quando houver, do valor do depósito feito voluntária e expressamente pela parte vencida para cumprir o julgado.

1.b. A **intimação** da parte vencedora e/ou de seu advogado para retirar o alvará de levantamento do dinheiro e para expressar quitação integral na retirada ou então justificar, jurídica e matematicamente, a necessidade de complemento do pagamento, nesse caso no prazo de cinco dias, sob pena de anuência tácita.

1.c. A **remessa** dos autos ao Contador Judicial para elaborar o cálculo da condenação ou a **realização direta**, pela Secretaria, de atualização de cálculo já existente nos autos, a pedido da parte vencedora, com inclusão da multa de 10% do art. 523, § 1º, do CPC, se a parte vencida não tiver efetuado qualquer depósito no prazo de quinze dias a contar de sua intimação para pagar.

1.d. O **protocolo** da solicitação de bloqueio e concomitante penhora “online”, no Sistema BACEN JUD, a pedido da parte vencedora e mediante juntada de cálculo próprio (CPC, artigos 523, § 3º, e 798, I, *b*) ou da Contadoria Judicial, do valor em dinheiro apontado como necessário à satisfação do julgado (CPC, artigos 835, I, e 854, *caput*) e que se ache depositado em contas bancárias ou aplicações financeiras do vencido, desde que este não tenha feito qualquer depósito ou oferecido garantia do juízo penhora no prazo de quinze dias a contar de sua intimação para pagar, com subsequente comunicação ao Juízo para confirmar, ou não, a medida, à vista dos autos e mediante senha própria, no mesmo Sistema.

1.e. A **intimação** da parte vencida, da penhora em dinheiro concretizada através do BACEN JUD, para, querendo, opor embargos conforme o art. 52, IX, da Lei nº 9.099/95, no prazo de quinze dias (Enunciados nº 117 e 142 do FONAJE).

1.f. A **expedição** do alvará de levantamento do dinheiro penhorado em favor da parte vencedora, na forma do item 1.a, acima, se a parte vencida, intimada, não opuser embargos no prazo concedido, o que deve ser certificado pelo PROJUDI.

COMARCA DE CASCAVEL
1º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Portaria nº 02/2019 - Página 3 de 8



1.g. A **intimação** automática da parte vencedora para impugnar os embargos ao cumprimento do julgado, no prazo de quinze dias, salvo quando constatada possível intempestividade daqueles, caso em que os autos serão conclusos.

1.h. A **elaboração e inserção em pré-análise** de decisões padronizadas – *conforme modelos a serem fornecidos pelo Juiz de Direito Supervisor, podendo, ou não, ser aproveitadas (assinadas/aprovadas) por ele quando da conclusão* – de extinção da fase de cumprimento de sentença e/ou acórdão pelo pagamento da dívida, em razão de depósito voluntário ou de penhora de dinheiro suficiente, não seguida de embargos do devedor ou de terceiro prejudicado.

1.i. A **elaboração e inserção em pré-análise** de decisões padronizadas – *conforme modelos a serem fornecidos pelo Juiz de Direito Supervisor, podendo, ou não, ser aproveitadas (assinadas/aprovadas) por ele quando da conclusão* – de homologação das transações feitas entre as partes após terem sido julgadas as causas em 1º ou 2º grau de jurisdição.

SETOR II: Cumprimento (execução) de título judicial transitado em julgado que condenou ao pagamento de quantia certa, quando não houver depósito ou penhora de dinheiro nem acordo entre as partes

2.a. A **pesquisa** e o **bloqueio de transferência**, no Sistema RENAJUD, com ou sem pedido da parte vencedora (*após frustrada, no todo ou em parte, penhora em dinheiro, via BACEN JUD*), da existência de veículos automotores registrados no DETRAN em nome da parte vencida, e a **juntada** do extrato indicativo dos veículos encontrados e bloqueados.

2.b. A **expedição** de mandado e/ou de carta precatória para penhora e avaliação de bens da parte devedora (CPC, artigos 475-J, 475-R, 658 e 659), com ordem de remoção ao depositário público, em caso de mandado, se a penhora vier recair em coisas móveis de simples deslocamento e guarda (CPC, art. 840, II).

2.c. A **intimação** da parte vencida, quando não feita pelo Oficial de Justiça que lavrou a penhora, para, querendo, opor embargos conforme o art. 52, IX, da Lei nº 9.099/95, no prazo de quinze dias (Enunciados nº 117 e 142 do FONAJE).

COMARCA DE CASCAVEL
1º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Portaria nº 02/2019 - Página 4 de 8



2.d. A **intimação** automática da parte vencedora para impugnar os embargos ao cumprimento do julgado, no prazo de quinze dias, salvo quando constatada possível intempestividade daqueles, caso em que os autos serão conclusos.

2.e. A **intimação** da parte vencedora, na ausência de oposição de embargos, para dizer, em cinco (5) dias, se pretende adjudicar os bens penhorados.

2.f. O **agendamento** da praça ou leilão dos bens penhorados, na ausência de oposição de embargos, de impugnação da avaliação e de interesse do credor em adjudicá-los, bem assim a **expedição** e **publicação** dos editais (CPC, artigos 881, 886 e 887) e a **intimação** das partes e, quando se tratar de imóveis, dos eventuais credores com garantia real e dos cônjuges dos devedores.

2.g. A **elaboração e inserção em pré-análise** de decisões padronizadas – *conforme modelos a serem fornecidos pelo Juiz de Direito Supervisor, podendo, ou não, ser aproveitadas (assinadas/aprovadas) por ele quando da conclusão* – de extinção do processo por ausência de bens penhoráveis do devedor (art. 53, § 4º, da Lei nº 9.099/95; Enunciado nº 75 do FONAJE), quando, depois de esgotadas as diligências do BACEN JUD, do RENAJUD e do Oficial de Justiça, a parte credora, intimada, não movimentar o processo no prazo que lhe for concedido.

2.h. A **expedição**, a pedido da parte credora, de certidão de dívida (*da sentença transitada em julgado e do cálculo do contador*), para fins do art. 517, §§ 1º e 2º, do CPC, e, infrutíferas as diligências de penhora, a **inscrição** da dívida em órgão de proteção ao crédito, através da ferramenta SERASAJUD (CPC, art. 782, § 3º).

SETOR III: Execução de título extrajudicial

3.a. O **protocolo** da solicitação de bloqueio e concomitante penhora “online”, no Sistema BACEN JUD, a pedido da parte vencedora e mediante juntada de cálculo próprio (CPC, artigos 798, I, *b*, e 835, I, § 1º) ou da Contadoria Judicial, do valor em dinheiro apontado como necessário à satisfação do julgado (CPC, art. 854, *caput*) e que se ache depositado em contas bancárias ou aplicações financeiras do vencido, desde que este não tenha feito qualquer depósito ou oferecido garantia do juízo penhora no prazo de três dias a contar de sua citação para pagar (CPC, art. 829), com subsequente comunicação ao Juízo para confirmar, ou não, a medida, à vista dos autos e mediante senha própria, no mesmo Sistema.

COMARCA DE CASCAVEL
1º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Portaria nº 02/2019 - Página 5 de 8



3.b. A **pesquisa** e o **bloqueio de transferência**, no Sistema RENAJUD, com ou sem pedido da parte exequente (*após frustrada, no todo ou em parte, penhora em dinheiro, via BACEN JUD*), da existência de veículos automotores registrados no DETRAN em nome da parte executada, e a **juntada** do extrato indicativo dos veículos encontrados e bloqueados.

3.c. A **expedição** de mandado e/ou de carta precatória para penhora e avaliação de bens da parte devedora (CPC, artigos 475-J, 475-R, 658 e 659), com ordem de remoção ao depositário público, em caso de mandado, se a penhora vier recair em coisas móveis de simples deslocamento e guarda (CPC, art. 840, II)..

3.d. O **agendamento** da audiência conciliatória de que trata o art. 53, § 1º, da Lei nº 9.099/95, feita a penhora, e a **intimação** das partes (quando não tiver sido feita pelo Oficial de Justiça) para comparecer, com advertência da parte executada para, querendo, opor embargos no ato, por escrito ou verbalmente.

3.e. A **intimação** da parte credora, na ausência de oposição de embargos e se já não tiver sido feita na audiência conciliatória infrutífera, para dizer, em cinco dias, se pretende adjudicar os bens penhorados.

3.f. O **agendamento** da praça ou leilão dos bens penhorados, na ausência de oposição de embargos, de impugnação da avaliação e de interesse do credor em adjudicá-los, bem assim a **expedição** e **publicação** dos editais (CPC, artigos 881, 886 e 887) e a **intimação** das partes e, quando se tratar de imóveis, dos eventuais credores com garantia real e dos cônjuges dos devedores.

3.g. A **expedição** do alvará de levantamento do dinheiro penhorado (quer através do BACEN JUD, quer do Oficial de Justiça) ou do pagamento feito voluntariamente pela parte executada, em favor da parte exequente, *na forma do item 1.a, acima*, quando não ocorrer oposição dos embargos em audiência.

3.h. A **elaboração e inserção em pré-análise** de decisões padronizadas – *conforme modelos a serem fornecidos pelo Juiz de Direito Supervisor, podendo, ou não, ser aproveitadas (assinadas/aprovadas) por ele quando da conclusão* – de extinção do processo por ausência de bens penhoráveis do devedor (art. 53, § 4º, da Lei nº 9.099/95), quando, depois de esgotadas as diligências do BACEN JUD, do RENAJUD e

COMARCA DE CASCAVEL
1º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Portaria nº 02/2019 - Página 6 de 8



do Oficial de Justiça, a parte credora, intimada, não movimentar o processo no prazo que lhe for concedido, ou então pedir sua “suspensão” conforme a previsão do art. 921, III, §§ 1º a 5º, do CPC.

3.i. A **expedição**, a pedido da parte credora, de certidão de dívida (*da sentença transitada em julgado e do cálculo do contador*), para fins do art. 517, §§ 1º e 2º, do CPC, e, infrutíferas as diligências de penhora, a **inscrição** da dívida em órgão de proteção ao crédito, através da ferramenta SERASAJUD (CPC, art. 782, § 3º).

3.j. A **elaboração e inserção em pré-análise** de decisões padronizadas – *conforme modelos a serem fornecidos pelo Juiz de Direito Supervisor, podendo, ou não, ser aproveitadas (assinadas/aprovadas) por ele quando da conclusão* – de extinção do processo de execução pelo pagamento da dívida em virtude de ato do devedor, de excussão dos bens penhorados (*venda ou adjudicação*) ou de acordo (transação) das partes.

3.l. A pedido do interessado, a **devolução** dos títulos executivos e de outros documentos físicos depositados na Secretaria por ocasião do ajuizamento da ação, à parte exequente, quando a execução for extinta sem a satisfação da dívida, e a **entrega** à parte executada, quando a execução for extinta com satisfação da dívida, sempre mediante termo e a existência de cópia integral nos autos.

SETOR IV: Processo de conhecimento

4.a. A **elaboração e inserção em pré-análise** de decisões padronizadas – *conforme modelos a serem fornecidos pelo Juiz de Direito Supervisor, podendo, ou não, ser aproveitadas (assinadas/aprovadas) por ele quando da conclusão* – de extinção do processo em razão de pedido de desistência da parte autora (CPC, art. 485, VIII), de abandono da causa por mais de trinta dias (CPC, art. 485, III; art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95), de ausência injustificada da parte autora em qualquer das audiências (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95) e de não localização da parte ré para citação pessoal (art. 18, § 2º, da Lei nº 9.099/95).

4.b. A **elaboração e inserção em pré-análise** de decisões padronizadas – *conforme modelos a serem fornecidos pelo Juiz de Direito Supervisor, podendo, ou não, ser aproveitadas (assinadas/aprovadas) por ele quando da conclusão* – de homologação das transações feitas entre as partes (CPC, art. 487, III, b).

COMARCA DE CASCAVEL
1º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Portaria nº 02/2019 - Página 7 de 8



4.c. A **devolução**, a pedido, dos documentos físicos depositados na Secretaria, à parte autora, quando o processo for extinto por algum dos motivos do item 4.a, acima, mediante termo e existência de cópias nos autos.

4.d. A **conferência** da tempestividade e do preparo dos recursos inominados, lançando certidão específica nos autos, e a **intimação** da parte recorrente para complementar o preparo constatado insuficiente, no prazo de 48 horas.

4.e. A **intimação** da parte recorrida para responder ao recurso, no prazo de dez dias (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), antes do juízo de admissibilidade.

4.f. A **elaboração e inserção de pré-análise** de decisões padronizadas – *conforme modelos a serem fornecidos pelo Juiz de Direito Supervisor, podendo, ou não, ser aproveitadas (assinadas/aprovadas) por ele quando da conclusão* – de recebimento de recursos inominados sem efeito suspensivo.

Incumbirá à direção da Secretaria organizar os setores acima e designar os respectivos gestores entre os servidores de carreira, podendo adotar sistema de rotatividade e capacitar estagiários nessas atividades.

Fica delegada à chefia/direção da Secretaria ou seu substituto **a assinatura dos mandados em geral**, nos moldes do art. 249 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná.

Para a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública aplicam-se as mesmas atribuições relativamente à elaboração e inserção de pré-análises compatíveis, a exemplo de sentenças de extinção por desistência ou pagamento, e decisões de recebimento de recursos, sendo que para o mais a organização e divisão dos serviços ficará a cargo da direção da Secretaria

Para a competência dos Juizados Especiais Criminais permanecerá a disciplina da prática dos atos ordinatórios em geral.

A prática desses atos não elimina ou reduz a realização das outras providências de impulso de processos já diretamente adotadas pela Secretaria, ou pelos Conciliadores e Juízes Leigos, consoante previsão da Lei nº 9.099/95, do Código

COMARCA DE CASCAVEL
1º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Portaria nº 02/2019 - Página 8 de 8



de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, das Resoluções do Conselho de Supervisão do Sistema dos Juizados Especiais ou mesmo da rotina de trabalho estabelecida, nem fica dispensada a **certificação** nos autos dos atos que forem executados em cumprimento desta Portaria, salvo daqueles que dizem respeito à elaboração e inserção em pré-análise de decisões padronizadas.

REVOGAM-SE AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO, bem como as Portarias nº 01/2010 e 01/2011 deste Juízo.

Encaminhe-se, por ofícios, *cópias digitalizadas* desta Portaria para registro junto à Direção do Fórum (artigos 14, 15 e 127 do Código de Normas da CGJ-PR), e, para ciência, à Egrégia 2ª Vice-Presidência do TJ-PR, que exerce a Supervisão dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, em atenção ao art. 18 do Código de Normas da CGJ-PR, nesse caso através de SEI.

Para conhecimento geral do jurisdicionado, encaminhe-se *cópia impressa* desta Portaria à Presidência da Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil de Cascavel e afixe-se no mural da Secretaria.

Ciência aos Ofícios do Contador e Depositário Público.

CUMPRA-SE.

Cascavel, 06 de maio de 2019.

ROSALDO ELIAS PACAGNAN

Juiz de Direito Supervisor